

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL**

<b>Processo nº:</b>	2023/122
<b>Relato:</b>	04
<b>Relator:</b>	Ernani Baier
<b>Assunto</b>	Homologação e Análise dos Efeitos do TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSAO – TAACC

### **1. Considerações**

Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, nos termos do artigo 8º § 5º: **O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação**; Artigo 23º: A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico; Artigo 26º: Deverá ser **assegurado publicidade** aos relatórios, estudos, **decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços**, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto; Artigo 27º: **assegura aos usuários** de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, o **amplo acesso a informações sobre os serviços prestados**;

Lei Municipal 5.737 de 10 de Agosto de 2009, que dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e outorga a concessão dos serviços de saneamento básico à CORSAN;

Lei Municipal Ordinária 6.906, de 19 de Novembro de 2013, institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências; Artigo 2º estabelece que a agência tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as delegações de serviços públicos nos quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Delegante, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário;

Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (CP 269) assinado entre CORSAN e Município de Santa Cruz do Sul, em 02 de Julho de 2014;

Convênio de Delegação celebrado em 07 de Março de 2018, entre Município de Santa Cruz do Sul e AGERST, para a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pela CORSAN mediante Contrato de Programa CP 269, aditivado em 29 de Junho de 2023, para adequação a legislação municipal vigente, tem na cláusula 3ª. sub cláusula única, entre as atribuições delegadas para a AGERST, item X: "**homologar o contrato de programa e eventuais aditivos pertinentes à delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário**";

Lei 14.026, de 15 de Julho de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento - Lei 11.445 e altera outras legislações relacionadas ao Saneamento Básico;

Lei no. 9.316, de 28 de Junho de 2023, que altera e consolida a Lei nº 8.941, de 14 de junho de 2022, que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências;

Resolução ANA no. 161, de 3 de Agosto de 2023, que aprovou a Norma de Referência ANA no. 3 (NR3), que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Termo aditivo para adequação do contrato de programa no. 269 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação, assinado em 30 de Agosto de 2023 e que requalifica para Regime de Concessão de Serviços Públicos e renomeia como **CONTRATO DE CONCESSÃO 002/2023 (TAACC)**;

Processo Administrativo AGERST 2023/122, que trata do TAACC, aberto em 18 de Outubro de 2023;

Resolução ANA no. 183 de 05 de Fevereiro de 2024, que aprova a Norma de Referência no. 6 que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Ata da reunião ocorrida em 26 de Março de 2024, na sede da CORSAN;

Carta 060/2024 – GP (CORSAN), de 28 de março de 2024, com Pedido de Homologação do Termo de Adequação do Contrato (TAACC);

Resolução ANA 192 de 08 de Maio de 2024, que aprova a Norma de Referência no. 8, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação;

Parecer Jurídico no. 226/PGM/2024 de 08 de Maio de 2024;

Despacho Processo Administrativo AGERST 2019/44, datado de 15 de Maio de 2024. Processo este que trata do Acompanhamento do FMGC.

## 2. Análise dos Fatos:

### 2.1 – Da Homologação do TAACC

#### 2.1.1 – Do mérito do pedido de homologação

Considerando o parágrafo 5º. do artigo 8º. da Lei 11.445/2007 onde consta: **O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços**, independentemente da modalidade de sua prestação, o qual foi definido via deleção à AGERST através de Convênio de Delegação e por força da Lei Municipal no. 9.316 de 28 de Junho de 2023.

E também considerando que o Convênio de Delegação prevê, que entre outras atribuições delegadas à AGERST: **homologar** o contrato de programa e **eventuais aditivos pertinentes à delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário**”, convênio este que estava vigente por ocasião do Processo de Desestatização da CORSAN e também por ocasião da data de assinatura do TAACC;

A partir da nomeação do Conselheiro Ernani Baier como relator do Processo Administrativo 2023/122, e da solicitação pelo relator de Parecer Jurídico sobre o referido TAACC, o qual foi emitido em 08 de Maio de 2024, identificado como Parecer 226/PGM/2024, o qual passamos a analisar a partir daqui.

A partir do Parecer no. 226/PGM/2024, acatamos o estabelecido no item 08 deste:

**08.** Logo, é competência da AGERST analisar o teor e a regularidade da tramitação do TACC emitindo ao final Resolução Homologatória, razão pela qual RECOMENDO o recebimento e análise do Requerimento formulado através da Carta nº 060/2024 – GP.

Resta evidenciado que a AGERST é entidade habilitada para homologar o TAACC, cuja discussão se dará na sequência.

#### 2.1.2 – Do Impacto do TAACC no FMGC

Em relação ao Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) que era parte integrante do CP 269, e baseado no Processo Administrativo 2019/044 que trata do acompanhamento do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC, com último relato datado de 15 de Maio de 2024, e também no Parecer Jurídico 226/PGM/2024, é conclusivo que o FMGC foi extinto pelo TAACC, conforme estabelecido pela cláusula 22.1 do mesmo,

**22.1 As obrigações da CORSAN relativas ao Fundo de Gestão Compartilhada criado pela Lei nº 7.057/2014 não mais subsistem, assim como quaisquer outras obrigações não previstas neste Contrato.**

Tendo em vista a existência do processo 2019/44 (Acompanhamento do FMGC), com último parecer do Conselheiro Relator datado de 15 de Maio de 2024, restando ainda formalidades a serem cumpridas para o efetivo encerramento do referido Fundo, especialmente as relativas ao valor gerido pelo Poder Concedente (30% do FMGC) bem como valores

aplicados em investimento em esgotamento sanitário por parte da CORSAN (como parte integrante dos 70% do FMGC geridos por ela) no período inicial do contrato até a assinatura do TAACC, em projetos relacionados ao escopo da Ação Civil Pública nº 026/1.04.0002908-8.

A homologação do TAACC não importa em anuência por parte da AGERST quanto a extinção do FMGC, dado que existem as pendências já elencadas no processo 2019/44.

Por oportuno, registro que a Lei nº 9.681, de 04 de junho de 2024 instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, sendo que no ser Art. 2º, II, ficou estabelecido que o saldo oridundo do FMGC (criado pela Lei Ordinária nº 7.027/2014), constitui um dos mecanismos de recursos para a execução dos FMSB.

### **2.1.3 – Da Unicidade do sistema CORSAN e ajustes recomendados no TAACC**

Questões elencadas no Parecer Jurídico 226/PGM/2024 relacionadas a Revisão Tarifária e Fluxo Regulatório de Referência serão tratados a posteriori, onde também serão abordados todos os efeitos decorrentes da mudança de Modelo de Regulação Discricionária para Modelo de Regulação Contratual.

Considerando a citada “unicidade do sistema CORSAN”, destacamos dos “considerandos” do TAACC:

V. que para a melhor eficiência e eficácia das atividades regulatórias, estas deverão ser uniformes em todos os municípios atendidos pela CORSAN, respeitando-se a unidade do Sistema CORSAN, inclusive para fins do Equilíbrio Econômico-Financeiro da prestação dos serviços no conjunto de municípios;

Mesmo existindo série de normativas da AGERST por ocasião da assinatura do TAACC e que não podem ser desconsideradas, devemos mencionar que também existem questões afeitas a outros contratos de municípios integrantes do Sistema CORSAN (por exemplo Tramandaí) e que devem ser trazidos à discussão quanto a sua inclusão no TAACC, senão vejamos o que foi pontuado no Parecer 226/PGM/2024:

**38.** Outrossim, acerca das premissas regulatórias, após aferição do TACC pactuado entre a Aegea/Corsan e o Município de Tramandaí, emerge óbice pontual à homologação, por ora, haja vista disprepância injustificada para além do critério discricionário no que toca às Cláusulas abaixo descritas, as quais RECOMENDO deverão ser objeto de reanálise/aperfeiçoamento e (re)inclusão no TACC pactuado entre a Aegea/Corsan e o Município de Santa Cruz do Sul, não descartadas posteriores recomendações no mesmo sentido, sobrevindo informações doutros TACCs, se não vejamos:

Neste tópico foi ressaltado a necessidade de revisitar ao menos os seguintes assuntos, dado que no TAACC estes tiveram outro encaminhamento:

- atender a Legislação Municipal aplicável ao Contrato (item 9.2.5 contrato Tramandaí) em relação à existente por ocasião da assinatura e naquelas posteriores desde que analisada eventual impacto tarifário; (inclusive Plano Municipal de Saneamento Básico (2014 e revisão 2019 – que remete a obras emergenciais)

- regramento relativo à repavimentação (item 9.2.6 contrato Tramandaí) onde já existia regramento emitido por AGERST anterior à data de assinatura do TAACC; (incorporar às Resoluções vigentes os prazos estabelecidos na Carta de Serviços aos Usuários (<https://www.corsan.com.br/carta-de-servicos/servicos?servico=1211>))

- regra de gratuidade (item 13.1.4 contrato Tramandaí) **com consequente uso de recursos provenientes do Fundo de Disponibilidade atualmente existente e que recomendamos a sua transferência para o Fundo Municipal de Saneamento Básico (em processo de criação).**

**A destinação dos recursos já era prevista em resolução específica da Agerst, sendo que a Lei nº 9.681, de 04 de junho de 2024 instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, especificou tal modalidade de recursos financeiros no Art. 2º, XII.**

- Agência reguladora como ente de mediação de conflitos (item 21.2 contrato Tramandaí).

Creemos ser importante ressaltar aqui a diferença entre Regulação Discricionária (vigente no CP 269) e Regulação Contratual (vigente para o Contrato de Concessão 002/2023 – sucessor do CP 269 - TAACC), obtidos a partir da Norma de Referência ANA 06/2024, que estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e que no seu artigo 3º. define:

**XIV – modelo de regulação discricionária:** modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

**XIII – modelo de regulação contratual:** modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

Adicionalmente, cremos ser importante ressaltar que a partir do modelo de regulação contratual, temos que a tarifa de inicial do Contrato de Concessão (tarifa referencial) é a vigente na época da assinatura do TAACC:

**XXVIII – tarifa referencial:** nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional em processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente.

Importante frisar que na Revisão Ordinária de 2019, a tarifa calculada e vigente por ocasião do TAACC, considerava uma série de investimentos nos anos subsequentes bem como o atingimento de algumas metas de eficiência. Pela metodologia existente no CP269, esta revisão e eventuais ajustes seriam feitos na próxima revisão tarifária. Como houve alteração de modelo de regulação discricionária (vigente no CP269) para modelo de regulação contratual, entendemos ser necessário revisar a tarifa atual face a estas questões de 2019. Obviamente que

isto pode ser feito juntamente com a revisão mencionada no item 12.3.2 do TAACC, copiado a seguir:

12.3.1. A CORSAN deverá, no menor prazo possível, contado da conclusão do processo de desestatização, observadas as diretrizes constantes no Anexo V, consolidar o fluxo regulatório que reflita as condições econômico-financeiras do Sistema CORSAN na data de conclusão do processo de desestatização ("Fluxo Regulatório Inicial") e encaminhá-lo à Agência.

12.3.2. A Agência e a Corsan deverão proceder o processo de Revisão Extraordinária no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega do Fluxo Regulatório Inicial pela Corsan à Agência, do qual resultará o Fluxo Regulatório de Referência.

**Conclusivamente, acolhemos na íntegra o Parecer 226/PGM/2024 e propomos a homologação do referido documento, com as ressalvas apontadas acima, onde este relator propõe abertura de processos administrativos específicos, de forma a encaminhar cada um dos apontamentos do Parecer Jurídico e deste relato.**

**Em acréscimo, imperioso destacar que a homologação valida o ato administrativo sob o prisma de obediência à juridicidade e regularidade de sua tramitação (representação do Poder Concedente, representação do Concessionário e realização de audiência pública), não abarcando o mérito administrativo dos encaminhamentos formulados entre Poder Concedente e Concessionário, razão pela qual a presente homologação não limita a atuação da Agerst à luz de suas prerrogativas e deveres legais, tanto decorrentes do ordenamento municipal vigente (legal e regulamentar), quanto dos atos normativos federais aplicáveis, razão pela qual propõe-se seja consignado na Resolução homologatória o poder/dever da Agerst de rever a aplicabilidade de eventual cláusula contratual tendente a limitar e/ou obstar a atuação fiscalizatória do Ente Regulador, seja no âmbito de sua atuação, seja retirando a efetividade pedagógica de suas ações, o que também há de ser ressaltado na referida Resolução Homologatória.**

## **2.2 – Da análise das consequências do TAACC**

### **2.2.1 – Área de Prestação dos Serviços**

Processo de desestatização da CORSAN foi concluído em 07 de Julho de 2023, com base na Lei 14.026 (Novo Marco Legal do Saneamento), o que requalificou a relação de Contrato de Programa para o regime de concessões de serviços públicos, tendo como consequência a adaptação da relação jurídica considerando as metas para universalização e redução de perdas, sempre mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro. Também houve a redesignação de Contrato de Programa CP 269 para Contrato de Concessão 02/2023.

De acordo com cláusula 3.1 do TAACC:

3.1. Constitui objeto do presente Contrato de Concessão a prestação, em regime de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, tal como definidos nos arts. 3º, incisos I e II, 3º-A e 3º-B, todos da Lei nº 11.445/2007, compreendendo os Serviços Complementares e todas as demais atividades previstas neste Contrato ("Serviços").

E Cláusula 4.1:

#### **4. DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

4.1 A delegação dos Serviços abrange a área urbana e áreas rurais contíguas à zona urbana.

4.2. A Área de Prestação dos Serviços, alterada por decisão unilateral do Município ou de comum acordo entre as Partes, respeitará o Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Analisando em conjunto a cláusula 3.1 e 4.1, conclui-se que a concessão para a CORSAN engloba TODA a área urbana (da sede) do Município de Santa Cruz do Sul, sendo que não houve alteração em relação ao CP/269.

**Questões em aberto desde o início do CP269 e que persistem no TAACC:**

. Redes hídricas privadas existentes na área urbana, gerando efeitos no cálculo de uma série de Indicadores do SNIS que consideram toda a população urbana do município a partir de dados do IBGE;

. Esgotamento sanitário para áreas onde sistema de abastecimento de água potável é por rede privada;

. Empresas privadas fazendo coleta de esgoto por demanda na área urbana do município, quando exclusividade é da CORSAN.

Propomos que na Resolução homologatória conste o registro da expedição de ofício ao Titular e CORSAN, com cópia para Câmara de Vereadores e MP, solicitando manifestação oficial, onde pressupõe-se que sejam iniciativas tratativas para incluir estas áreas na atuação da CORSAN ou TAACC seja alterado prevendo esta exclusão de área. Neste caso procedimento de ajuste e validação de informações para SNIS deverá ser estabelecido. Igualmente deve ser endereçada a questão da prestação do serviço de esgoto onde hajam redes de abastecimento privados em caso de continuando a existir.

#### **2.2.2 Indicadores de Desempenho**

A partir do TAACC temos:

6.2.2. A aferição dos Índices de Cobertura dos Serviços e do Índice de Perdas na Distribuição da Água será realizada conforme critérios definidos no Anexo II – Cálculo dos Índices.

ANEXO II:

## 1.1. NUA - NÍVEL DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA

As metas intermediária e final de universalização do serviço de abastecimento de água serão calculadas da seguinte forma:

$$NUA = \frac{\text{EconomiasResidenciaisAgua}}{\text{DomiciliosResidenciais}} \times 100$$

Sendo:

**EconomiasResidenciaisAgua:** número de economias residenciais que possuem acesso aos serviços de abastecimento de água potável na Área de Prestação dos Serviços, incluindo economias residenciais ativas, inativas e factíveis, obtidas a partir dos cadastros comercial e operacional da Concessionária.

**DomiciliosResidenciais:** número total de domicílios residenciais com viabilidade técnica para serem conectados à rede de abastecimento de água na Área de Prestação dos Serviços. Deverá ser calculado com base no número de domicílios estimados pelo IBGE.

Como vemos, o NUA tem como base de cálculo o número de domicílios residenciais **estimado pelo IBGE**, onde tem usuários atendidos pela CORSAN mas também por redes privadas. Este assunto já foi encaminhado no item anterior.

Em relação ao item 6.2 da Universalização dos Serviços de Água e Esgoto, temos:

6.2.1.1. metas de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ("Índices de Cobertura dos Serviços"):

Ano	Índice de cobertura do serviço de água	Índice de cobertura do serviço de esgoto
Ago/2022	100%	25%
Dez/2028	100%	57%
Dez/2033	100%	90%

6.2.1.2. metas de redução de perdas na distribuição de água ("Índice de Perdas na Distribuição da Água"):

Ano	Índice de Perdas na Distribuição - IPD (%)
Ago/2022	63%
Dez/2028	44%

4

8

*[Handwritten signatures]*



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

Dez/2033	30%
----------	-----

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para

Em relação a estas metas acordadas acima, e considerando que:

6.1.2. Para fins de aferição do desempenho da Concessionária, a Agência poderá instituir outros indicadores de desempenho, sendo que a aplicação de novos indicadores ou alteração nos parâmetros referenciais dos Indicadores de Desempenho existentes ao tempo de assinatura deste Contrato de Concessão, constantes nas normas da Agência que estejam em vigor na data da assinatura deste Contrato de Concessão, terão validade após comprovado que o Equilíbrio Econômico-Financeiro será mantido ou, se este não for o caso, após o restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Importante ressaltar que por ocasião da assinatura do TAACC a AGERST já tinha uma série de **indicadores ANUAIS** estabelecidos em normatização própria e relacionados à universalização dos serviços de água e esgoto, bem como gestão de perdas, inclusive constante no SNIS e que eram parte integrante do CP269.

**Metas contratuais no TAACC foram estabelecidas para intervalo de 5 anos. Para fins de regulação entendemos que as metas devem ser estabelecidas de forma anual. Isto é confirmado pela Lei 11.445, artigo 11B,**

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

Para validar este posicionamento, ainda temos pela NR8:

#### DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 28. As entidades reguladoras infranacionais devem adotar sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário que permita:

I - o acompanhamento anual;

Para ser possível o acompanhamento anual é obvio que os indicadores devem ser estabelecidos por período anual, em conjunto com Prestador e Titular:

#### DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 22. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no município com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela entidade reguladora infranacional, em articulação com o prestador e o titular.

Art. 23. Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. Os indicadores de cobertura e de atendimento de que tratam os incisos I a IV compõem os demais indicadores a serem estabelecidos pela norma de referência que dispõe sobre indicadores e padrões da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Metas anuais deverão ser estabelecidas em conjunto com Poder Concedente e CORSAN para que AGERST possa atender o requerido pela NR8 da ANA, sendo que isto deve ser implementado via alteração na Resolução 54 da AGERST e também contemplado no PMSB em revisão.**

**Nesta linha, necessário referir que o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente incorporava as denominadas “obras emergenciais” ao tempo do CP 269/2014, inclusive, sob o aspecto tarifário.**

**Dito isto, o TACC especifica o já atingimento de 100% de ações no âmbito de universalização do abastecimento de água, desconsiderando, aparentemente, as ações necessárias e já incorporadas no PMSB atinentes à troca de redes e obras de reservagem, depreendendo-se não haver previsão de investimentos sob tais aspectos.**

**Assim, propõe-se que na Resolução Homologatória conste ressalva específica no sentido de que seja quantificado o percentual de obras realizadas atinentes a aludidas “obras emergenciais” incorporadas ao PMSB, bem como à tarifa de partida (ano 2014), bem como que a especificação de que já há cobertura de 100% será revisada por esta Agência sob os aspectos práticos atinentes a precariedade do serviço ofertado decorrente de redes de abastecimento deterioradas e ausência de reservagem adequada relacionadas aos eventos recorrentes de intermitência.**

### **2.2.3 Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente**

A partir do TAACC temos que:

## **8. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

8.1. O Município possui os direitos e submete-se às obrigações estabelecidos na Legislação de Regência e neste Contrato de Concessão, em especial, aqueles previstos no art. 29 da Lei nº 8.987/1995 e art. 9º da Lei nº 11.445/2007, sem exclusão de quaisquer outros emergentes de dispositivos legais, regulamentares e regulatórios aplicáveis.

8.2. Dentre seus principais direitos e obrigações estão:

8.2.1. aprovar o Planejamento Municipal, observadas as metas definidas pelo Novo Marco do Saneamento, ora incorporadas a este Contrato;

8.2.2. delegar a regulação, inclusive tarifária, e a fiscalização dos Serviços, incluindo a atividade sancionatória, nos termos dos art. 8, § 5º, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 11.445/2007, e do Convênio de Regulação;

**A partir da leitura do item 8.2.2, verifica-se que a delegação da Fiscalização dos Serviços passa exclusivamente para a entidade reguladora, no caso AGERST, dado que na versão inicial do CP/269 a fiscalização era concomitante entre Poder Concedente e AGERST. Isto deverá estar refletido no Convênio de Delegação, bem como amplamente discutido entre Poder Concedente, AGERST e CORSAN, e informado à população.**

Em relação ao uso de fontes alternativas de abastecimento (exemplo de poço artesiano, licenciado ou não), temos:

8.2.4. cumprir e fazer cumprir a vedação legal de aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos Serviços, nos termos dos arts. 96 e 104 do Decreto nº 23.430/1974, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.503/1972, e o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;

8.2.4.1 As normas regulatórias que disponham sobre o faturamento de esgotamento sanitário de usuários que utilizem fontes alternativas devem ser interpretadas de acordo com o disposto neste Contrato, considerando a vedação legal de utilização de fontes alternativas na hipótese em que disponibilizada rede pública de abastecimento de água pela CORSAN.

8.2.4.2. A vedação legal de utilização de fontes alternativas de água se aplica inclusive nos casos em que a outorga para utilização dos serviços tenha sido concedida quando ainda não havia disponibilidade de redes.

8.2.4.3. Nos casos em que, excepcionalmente, o Município ainda não tiver obtido êxito na imposição da vedação legal ao aproveitamento de fontes alternativas de água, será obrigatória a instalação de medidos para mensuração do consumo com vistas à cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário.

E ainda no TAACC:

17.7. Caberá à Agência expedir normas que disciplinem a fiscalização e a penalização da prática de abastecimento de água por meio de poços e outras fontes irregulares, assim como a utilização de galerias pluviais para o lançamento do esgotamento sanitário.

**Cabe à AGERST normatizar e fiscalizar o uso de fontes alternativas de água, seja por meio de poços artesianos ou outros mecanismos, bem como o lançamento de esgoto sanitário em galerias pluviais. Enquanto não houver vedação legal ao aproveitamento de fontes alternativas de água, a instalação dos medidores para a mensuração do consumo**

com vistas à cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário. REVISAR Resolução AGERST 61 de 02 de Agosto de 2023 quanto à instalação de medidores de consumo.

#### **2.2.4 Da alocação de Riscos entre as partes:**

A partir da leitura do TAACC temos:

##### **12.1. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE AS PARTES**

12.1.1. A CORSAN é integral e exclusivamente responsável pelos riscos ordinários relacionados à prestação dos Serviços, entendidos como eventos futuros incidentes sobre a execução deste Contrato e sobre a prestação dos Serviços.

12.1.2. Dentre eles, encontram-se:

12.1.2.1. variações normais de (I) demanda pelos Serviços, (II) dos custos de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e (III) custos dos investimentos;

12.1.2.2. custos excedentes e prejuízos relacionados à prestação dos Serviços decorrentes de eventual gestão ineficiente da CORSAN;

12.1.2.3. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens Reversíveis, que sejam passíveis de ser segurados;

Pode-se deduzir que aumento de custos normais da operação é responsabilidade da CORSAN, mas também o uso eficiente de recursos será de benefício dela, não ocorrendo impacto tarifário em situações normais.

Em relação aos Bens Reversíveis, pelo item 12.1.2.3 do TAACC, a CORSAN é responsável pela sua adequada gestão, desde que passíveis de cobertura de seguro:

##### **12.1. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE AS PARTES**

12.1.1. A CORSAN é integral e exclusivamente responsável pelos riscos ordinários relacionados à prestação dos Serviços, entendidos como eventos futuros incidentes sobre a execução deste Contrato e sobre a prestação dos Serviços.

12.1.2. Dentre eles, encontram-se:

12.1.2.1. variações normais de (I) demanda pelos Serviços, (II) dos custos de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e (III) custos dos investimentos;

12.1.2.2. custos excedentes e prejuízos relacionados à prestação dos Serviços decorrentes de eventual gestão ineficiente da CORSAN;

12.1.2.3. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens Reversíveis, que sejam passíveis de ser segurados;

Creemos que cabe questionar como é o envolvimento do Poder Concedente em caso de dado, dado que ao final do contrato deve haver devolução de todos os bens reversíveis. Também é oportuno questionar sobre a apólice de seguro implícita no item 12.1.2.3 do TAACC.

Por outro lado, analisando a Norma de Referência no. 3 da ANA, de 03 de Agosto de 2023, cabe ressaltar o citado no parágrafo único:

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso.

Parágrafo único. Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do funcionamento dos bens de que trata o caput, desde que aprovados pela ERI, estarão sujeitos a indenização.

A partir da leitura do parágrafo único do artigo 5º., cabe questionar Poder Concedente e CORSAN quanto à metodologia de aprovação pela AGERST dos “investimentos de melhoria”, os quais visando à manutenção do funcionamento dos bens reversíveis. Ou estes dispêndios serão considerados como despesas assumidas por CORSAN conforme TAACC item 16.4:

16.4. A CORSAN obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens Reversíveis, efetuando para tanto os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessárias ao bom desempenho e à atualidade dos Serviços, nos termos previstos neste Contrato de Concessão.

Continuando na análise da alocação dos riscos entre as partes, surge a questão da energia elétrica, que é um dos insumos mais importantes no sistema de abastecimento de água, onde temos:

12.1.2.10. prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CORSAN, dentro de situação normal de mercado.

12.1.6.10. indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CORSAN e que afetem a execução do Contrato de Concessão;

Em relação ao item acima, questiona-se quando da ocorrência de interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica. Plano de Contingência? Ato de força maior mas que cause significativos danos aos usuários do serviço de abastecimento de água?

Mesmo que item 12.1.6.10 direciona para a possibilidade de Reequilíbrio Contratual, entendemos que se enquadra dentro do item 12.1.2.10 e que este ponto deve ser revisto.

Tais questões serão abordadas no item atinente a alocação de recursos locais no Sistema Corsan.

Considerando que com a assinatura do TAACC houve migração para Modelo de Regulação Contratual e que a tarifa referencial é a da data da assinatura do mesmo, e que:

12.1.4. Considerando que o desempenho da CORSAN será medido por intermédio do cumprimento das metas de cobertura dos Serviços e de redução de perdas na distribuição constantes deste Contrato de Concessão, o risco de variação de receitas, de custos ou de investimentos é alocado à CORSAN, nos termos da Cláusula 12.1.3, sendo que eventuais eficiências e ineficiências não representarão inadimplemento de obrigações contratuais e não ensejarão direito a Reequilíbrio Econômico-Financeiro a qualquer uma das Partes.

Todo e qualquer ganho de eficiência ou perda de ineficiência não será mais alocada à tarifa, prática usual no Modelo de Regulação Discricionária.

Depende de análise mais aprofundada se a tarifa referencial (resultante da revisão tarifária de 2019 e que seria revisada em 2024) não necessita ser ajustada por metas previstas e não atingidas ou investimentos componentes da tarifa e não executados. Isto pode ser executado em conjunto com a Revisão Extraordinária que será realizada nos próximos meses, de acordo com item 12.3.2 do TAACC.

Adicionalmente,

**12.1.6.6. instituição, majoração, extinção ou redução de tributos ou encargos legais, ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CORSAN, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995;**

Entende-se que alteração tributária decorrente da privatização da CORSAN, particularmente na imunidade tributária de IRPJ pelo fato de ter sido empresa pública, não enseja Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato pois já era notório que a imunidade decorria de ser empresa pública e que no momento da privatização haveria alteração tributária.

### **2.2.5 Do Equilíbrio Econômico-Financeiro**

Este tópico é novidade em relação ao CP/269 e decorre basicamente da mudança de modelo de regulação, onde temos no TAACC:

**12.3.1. A CORSAN deverá, no menor prazo possível, contado da conclusão do processo de desestatização, observadas as diretrizes constantes no Anexo V, consolidar o fluxo regulatório que reflita as condições econômico-financeiras do Sistema CORSAN na data de conclusão do processo de desestatização ("Fluxo Regulatório Inicial") e encaminhá-lo à Agência.**

O estabelecido no item 12.3.1 do TAACC (vide acima) pende de cumprimento, sendo portanto impossível atender o estabelecido no item seguinte:

**12.3.2. A Agência e a Corsan deverão proceder o processo de Revisão Extraordinária no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega do Fluxo Regulatório Inicial pela Corsan à Agência, do qual resultará o Fluxo Regulatório de Referência.**

Em relação ao citado no item 12.4.2 e no que se refere aos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro:

**12.4.2. Quando cabível, eventual desequilíbrio econômico-financeiro apurado em relação a determinado(s) Município(s) poderá ser tratado no âmbito do(s) próprio(s) Município(s).**

Fica a dúvida de como isto será tratado, para o qual se recomenda que oportunamente o Poder Concedente e CORSAN sejam oficiados sobre este questionamento.

### **2.2.6 Das Tarifas**

Em relação a este tópico, ressaltamos:

**13.1.4. Eventual gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda de que trata o § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 será de responsabilidade do Município.**

Ressaltamos este assunto pois o mesmo já foi ressaltado no Parecer Jurídico 226/PGM/2024, e endereço ao final do tópico 2.1 deste relato. Previsão de uso do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com origem no antigo Fundo de Disponibilidade. **Ver**

### **necessidade de alterar Resolução AGERST.**

Em relação ao reajuste tarifário, temos:

13.2.1. Os valores das Tarifas serão reajustados pela variação anual da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, em caso de extinção do IPCA, por índice que o substitua. Em caso de extinção do IPCA e não divulgação de índice substitutivo, será aplicado índice equivalente indicado pela ANA ou pela Agência.

**Percebe-se que houve alteração de uso de cesta de índices (existente no CP269) para uso do IPCA. Como geralmente estes índices tem valores muito próximos, podemos assumir que não haverá maiores prejuízos ao equilíbrio do contrato.**

Adicionalmente, questionamos a alteração na isenção parcial a que o Poder Concedente tinha direito pelo CP 269, pois a nova redação é:

13.1.5. É vedada a concessão de isenção de pagamento de Tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos Serviços e tratamento isonômico aos Usuários.

Pelo CP269, tínhamos:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Ao MUNICÍPIO são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- XV. Receber desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor faturado, pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos próprios municipais. As economias serão classificadas na Tarifa Empresarial, categoria de uso "Pública", sendo que, em caso de inadimplência, poderá a CORSAN suspender a concessão do desconto; e

Deste modo, cabe ao Poder Concedente adequar seus trâmites administrativos internos para fins de alocação de recursos financeiros necessários ao custeio do serviço.

### **2.2.7 Das Revisões Ordinárias e Extraordinárias**

Em relação a nova redação dada para as Revisões Tarifárias, ressaltamos o dispositivo contratual para a revisão ordinária:

14.2.6. A primeira Revisão Ordinária deverá ocorrer de forma que seus resultados sejam aplicados em 1º de julho de 2027 ("Primeira Revisão Ordinária"), sendo que a Agência divulgará o cronograma dos trabalhos com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência na página oficial da Agência.

14.2.7. A Agência irá se manifestar de maneira conclusiva a respeito de eventual pleito da Primeira Revisão Ordinária até 30 de junho de 2026, sob pena de ser acatado cautelarmente o pleito da CORSAN, sendo que eventual diferença entre o entendimento da CORSAN e o da Agência, após a sua manifestação, será dirimida após o acatamento cautelar.

Recomenda-se que este tópico seja registrado de forma que oportunamente a AGERST trate dele em uma Reunião Ordinária do seu Conselho-Diretor.

Em relação a Revisão Extraordinária, cabe citar:

14.3.1. Sem prejuízo das Revisões Ordinárias, a materialização de um evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro poderá ser objeto de Revisão Extraordinária.

**O conceito de "evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro" será definido mediante Resolução específica a fim de conferir segurança jurídica à prestação do serviço seja para o Concessionário, seja para o Usuário.**

### **2.2.8 dos Bens Reversíveis**

Em relação aos Bens Reversíveis, pelo CP269, que era de um montante de R\$152.143.800,00 (Cento e cinquenta e três milhões, cento e quarenta e três mil e oitocentos reais) conforme Laudo de Avaliação Patrimonial efetuado pela empresa EMGEBE, **laudo este ainda pendente de discussão por parte da AGERST conforme processo administrativo específico.**

Por outro lado, a partir do TACC temos:

16.1. São considerados Bens Reversíveis aqueles, presentes e futuros, essenciais e indispensáveis à adequada prestação dos Serviços objeto deste Contrato de Concessão.

16.2. Os Bens Reversíveis serão arrolados e descritos no Inventário de Bens Reversíveis, a ser elaborado e atualizado periodicamente pela CORSAN e submetido à Agência para aprovação e ao Município, para acompanhamento.

**Tais definições deverão constar em Resolução específica visando regulamentar o tema acerca dos critérios para sua Aprovação por parte da Agência, bem como detalhes relacionados ao formato e periodicidade.**

### **2.2.9 Da Regulação e Fiscalização dos Serviços**

Da análise do TAACC cabe pontuar o seguinte:

17.3. As Normas de Referência expedidas pela ANA que gerem reflexo sobre este Contrato

17

X



## COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ão observadas pelo Município, pela CORSAN e pela Agência, desde que, cumulativamente:

17.3.1. tenham sido regularmente produzidas pela ANA, nos termos da Legislação de Regência;

17.3.2. tenham sido devidamente adotadas pela Agência, inclusive com a verificação do impacto das Normas de Referência no Equilíbrio Econômico-Financeiro e, conforme for, com a implementação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro; e

A forma de **como será evidenciada a adoção** mencionada no item 17.3.2, em relação as Normas de Referências emitidas por ANA relacionadas ao TAACC, inclusive com a **verificação de impacto**, ou não, no Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Finalmente,

17.6. As atividades desenvolvidas pela Agência serão baseadas na unidade do Sistema CORSAN, na uniformidade das ações regulatórias desenvolvidas, bem como no Equilíbrio Econômico-Financeiro, independentemente do desenvolvimento da fiscalização da prestação dos serviços.

Propõe-se que na Resolução Homologatória conste ressalva com a finalidade de assegurar a independência institucional da Agerst no que toca ao exercício de seus poderes e deveres de fiscalização, haja vista potencial limitação a sua atuação decorrente do dispositivo em questão, uma vez que cabe a Agerst, prioritariamente (e por definição do ordenamento municipal) **equalizar os interesses do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários (leia-se: santacruzenses).**

Assim, os preceitos atinentes a unidade do Sistema CORSAN, também deverão ser balizados sob tais aspectos, de modo que seja assegurado o atendimento com primazia às necessidades locais.

### 2.2.10 Das Penalidades

Neste tópico sabe citar que a AGERST possuía normas relacionadas a penalidades antes da assinatura do TAACC e que as mesmas devem prevalecer em relação ao citado no TAACC:

18.1. A aplicação de penalidades legais e contratuais compete à Agência, exceção feita à hipótese de decretação de caducidade, que será conduzida pelo Município, após prévia manifestação da Agência, nos termos do art. 9º, inc. VIII, da Lei nº 11.445/2007.

18.2. Tanto os tipos quanto o procedimento de imposição de penalidades observarão o disposto no Anexo IV – Infrações e Penalidades.

**Propõe-se que na Resolução Homologatória conste ressalva específica atinente à distinção das penalidades contratuais decorrentes do TACC, bem como das penalidades regulatórias decorrentes das Resoluções expedidas pela Agerst e que já se encontravam vigentes ao tempo da desestatização, bem como assinatura do TACC, de modo que se encontram plenamente aplicáveis, válidas e incorporadas ao sistema regulatório local, e na alocação de riscos.**

### **2.2.11 Da Solução de Controvérsias**

Em relação a este tópico, cabe pontuar:

21.3.1. A mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015, será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com o seu roteiro e regimento de mediação, a ser coordenada por mediador participante da lista de mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

21.3.2. A Agência poderá ser convocada a participar do procedimento de mediação por qualquer uma das Partes.

**Propõe-se que na Resolução Homologatória conste ressalva no sentido que irá propor a revisão de referida cláusula, de modo a harmonizá-la com as prerrogativas conferidas à Agerst, conforme legislação municipal específica vigente.**

**Necessário pontuar que a Agerst encontra-se devidamente instituída através de legislação municipal específica (especializada) razão pela qual tanto seus poderes/deveres, quanto sua vinculação à fiscalização dos serviços públicos municipais decorrem da mesma.**

### **2.2.12 Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada**

Clausula 39ª. e seguintes do CP269 tratavam do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, sendo que seu encerramento se daria com o atingimento da universalização do esgotamento sanitário:

**Subcláusula Terceira** – Considera-se universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário quando 83% (oitenta e três por cento) das economias conectadas ao Sistema de Abastecimento de Água forem possíveis de se conectar ao Sistema de Esgotamento Sanitário, considerado tecnicamente adequado pelo Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB.

**Subcláusula Primeira** – O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada deixará de receber recursos quando a CORSAN atingir a universalização das economias ligadas com esgotamento sanitário, em relação às economias faturadas de água, na área

32

Adicionalmente, o Poder Concedente era responsável pela gestão de 30% do Fundo:

- II. 30% (trinta por cento) repassados à Prefeitura Municipal contratante para aplicação em programas, projetos e ações em Saneamento Básico e Ambiental. O valor estimado deste aporte ao longo dos 40 (quarenta) anos de Contrato de Programa é de R\$ 76.550.000,00 (setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), e destinados a:
  - a. Estrutura de fiscalização quanto à efetivação, regularidade e obrigatoriedade das ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas e aquisição de bens para tais finalidades visando equipar o órgão fiscalizador;
  - b. Execução de ações em educação ambiental;
  - c. Execução de ações em recuperação de áreas degradadas;
  - d. Execução de ações em saneamento básico e ambiental no município contratante;
  - e. Aproveitamento ambiental sustentável do Lago Dourado; e
  - f. Subsídio ao serviço de abastecimento de água, a ser regulado em Convênio.

Onde verifica-se que parte dos 30% do FMGC era utilizado para cobertura do Subsídio ao serviço de abastecimento de água, que, em resumo, era de 16% da tarifa residencial:

**Subcláusula Segunda** – O valor restante previsto na Cláusula Quadragésima, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será destinado para subsídio ao serviço de abastecimento de água aos usuários residenciais do município de Santa Cruz do Sul, limitado ao percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a tarifa residencial.

Cálculos preliminares indicavam que subsídio se encerraria neste ano, caso já não estivesse encerrado, impactando diretamente as contas do usuários atingidos pela tarifa residencial. AGERST tem processo administrativo específico tratando do assunto, sendo que inclusive houve proposição de estudo de encerramento gradativo deste subsídio visando a diluir o impacto na conta residencial.

Com a assinatura do TAACC este encerramento do subsídio foi endereçado no anexo III do TAACC:

- O desconto de 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da Tarifa Básica Residencial previsto nesta Estrutura Tarifária será concedido até 31 de dezembro de 2024. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desconto sofrerá redução gradativa e semestral de 4% (quatro por cento), até a sua extinção.

**Ação: informar usuários e monitorar execução por parte da CORSAN.**

### **2.2.13 Da Cobrança da Tarifa de Disponibilidade**

A cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário está normatizada pela AGERST desde a emissão da Resolução no. 12 de 26 de Outubro de 2018, sendo claramente definido que valores arrecadados serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social.

Ao longo do tempo foram feitas uma série de alterações nesta normativa mas nenhuma alterou a essência da norma, sendo que a Resolução no. 43 de 29 de Junho de 2022 aprovou e disciplinou a utilização do fundo da disponibilidade de esgoto por usuários de baixa renda, enquadrados no CadÚnico (Categoria Residencial Subsidiada ou Residencial Social).

Anexo III do TAACC nos traz a seguinte redação em relação ao assunto:

A cobrança pela disponibilidade do esgoto deve ser realizada em acordo com as normas vigentes da Agência.

**Desta forma, constata-se que não houve alteração em relação à cobrança da Tarifa de Disponibilidade, restando meramente resolver a questão de destinação do saldo existente nesta conta junta à CORSAN, transferir valores da CORSAN para Fundo Municipal e instituir governança para uso destes valores.**

### **2.2.14 Da Prestação de Contas por parte da CORSAN**

Pelo CP269 temos que a fiscalização era, e continua sendo, delegada à AGERST, sendo que continua tendo acesso a inúmeras informações e às instalações:

## DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - A fiscalização periódica da execução dos serviços cabe ao MUNICÍPIO e ao Ente Regulador delegado, nos termos do convênio de delegação firmado com o Município, com a cooperação dos usuários, por comissão composta por representantes do MUNICÍPIO, do Ente Regulador delegado, da CORSAN e dos usuários, nos termos de norma regulamentar.

**Subcláusula Única** - No exercício da fiscalização, a comissão referida no caput terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CORSAN e poderá acompanhar os serviços de controle de qualidade e a execução das obras e serviços.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** - Anualmente, até o final do terceiro mês do exercício civil, a CORSAN prestará contas ao MUNICÍPIO e ao Ente Regulador delegado, da gestão dos serviços concedidos, mediante apresentação de:

- I. Relatórios, expedidos na forma a ser estabelecida pelo Ente Regulador delegado e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

O TAACC é omissivo quanto à prestação de contas anual, sendo que ao final do documento temos:

22.3. Este Contrato de Concessão consolida e substitui quaisquer outros instrumentos anteriormente celebrados pelas Partes.

22.4. Eventuais obrigações e compromissos que tenham sido estabelecidos no âmbito da gestão associada e que não tenham sido expressamente reiteradas nos documentos da licitação, não vincularão a CORSAN e deverão ser resolvidas exclusivamente entre os entes públicos, vinculando apenas eles.

**Quanto ao ponto sob análise, propõe-se a edição de Resolução específica a fim de normatizar a prestação de contas de forma anual para o Ente Regulador, dado que as informações que vinham sendo prestadas desde o início do CP269 são vitais para o exercício da regulação. Inclusive no que concerne às informações financeiras atinentes à execução do contrato pela CORSAN no município de Santa Cruz do Sul.**

### 3. Despacho

Analisando os inúmeros documentos relacionados no presente expediente, bem como o Parecer Jurídico no. 226/PGM/2024, de 08 de Maio de 2024, este relator propõe ao Conselho Diretor da AGERST:

1 – Acolher na íntegra o Parecer Jurídico no. 226/PGM/2024;

2 – Em relação ao Pedido de Homologação do TAACC, formulado através da Carta 060/2024 – GP, de 28 de Março de 2024, propor a emissão de **Resolução Homologatória com ressalvas**, conforme Minuta Anexa.

2.1 – Abertura de processo administrativo por parte da AGERST visando a avaliar se a tarifa atual (tarifa referencial) não necessita ser ajustada tendo em vista eventual meta prevista na revisão tarifária de 2019 e não atingida até o 2023.

3 – Em relação às consequências derivadas do TAACC para a prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e decorrentes da análise do CP269 x TAACC:

3.1 – Abertura de processo administrativo específico em relação à área de prestação dos serviços previstos no TAACC, e, se redes privadas de abastecimento de água existentes na área urbana do município de Santa Cruz do Sul devem migrar para o TAACC ou se a exclusão deve ser citada no TAACC;

3.2 – Abertura de processo administrativo específico para avaliar se os dados relativos às redes privadas existentes na área urbana de Santa Cruz do Sul estão adequadamente incorporados aos indicadores do SNIS ou necessitam ser corrigidos;

3.3 – Abertura de processo específico visando a obter indicadores de desempenho anuais de forma que AGERST possa efetivamente cumprir seu papel de monitoramento da execução do TAACC;

3.4 – Publicizar o fato de que após a assinatura do TAACC o papel de fiscalização do mesmo passou a ser executado unicamente pela AGERST;

3.5 – Em relação ao uso de fontes alternativas de abastecimento, previstas na cláusula 8.2.4 do TACC, instaurar norma de implementação, bem como revisar Resolução AGERST 61 de 02 de Agosto de 2023 quanto à instalação de medidores de consumo;

3.6 – Em relação aos bens reversíveis, sobre os quais já existe processo administrativo específico na AGERST, obter maiores detalhes junto à CORSAN como o item, 12.1.2.3 do TAACC será executado; bem como forma de implementação do citado no item 16.2 do documento. Também questionar sobre apólice de seguro mencionada no item 12.1.2.3;

3.7 – Considerando Resolução ANA no. 161, de 3 de agosto de 2023, parágrafo único do artigo 5º. da NR3, oficial Poder Concedente e CORSAN para que explique como será a metodologia aplicada para a aprovação por parte da AGERST dos “investimentos de melhoria”

os quais visam à manutenção do funcionamento dos bens reversíveis, ou que seja confirmado que eventuais investimentos de manutenção serão de responsabilidade exclusiva da CORSAN;

3.8 – Instaurar processo de revisão do plano de contingência para o caso de desabastecimento de água decorrente de interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica;

3.9 – Oficiar Poder Concedente para adequar seus trâmites administrativos internos para fins de alocação de recursos financeiros necessários ao custeio do serviço, haja vista perda do desconto de 50% (cinquenta porcentos) sobre o valor faturado em caso de economias públicas (do poder concedente);

3.10 – Instaurar Processo Administrativo para edição de Resolução para a definição dos parâmetros relacionados ao conceito de “evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro” citado como fator gerador de Revisão Extraordinária;

3.11 – Publicizar a informação de encerramento gradual do subsídio (desconto) da tarifa básica residencial;

3.13 – Encaminhar, conjuntamente com Poder Concedente e CORSAN, o destino da cobrança da tarifa de disponibilidade, onde recomenda-se que seja alocado ao Fundo Municipal do Saneamento;

3.14 – Instaurar Processo Administrativo para e edição de Resolução relacionada a prestação anual de contas por parte da CORSAN;

4 – Encaminhar cópia do Parecer Jurídico 226/PGM/2024 e deste documento para Poder Concedente, CORSAN, Ministério Público e Câmara de Vereadores;

5 – Agendar audiência pública de explanação deste relato

É o encaminhamento que faço.

Santa Cruz do Sul, 26 de Junho de 2024.

Conselheiro Ernani Baier